



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

PROCESSO SEI 19957.001940/2017-40

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso intempestivamente interposto por AMG AUDITORES INDEPENDENTES, contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 199/17 de 24/05/2017, que indeferiu o pedido da recorrente para seu registro na categoria de Auditor Independente Pessoa Jurídica nesta Autarquia, “*em virtude do não atendimento às exigências constantes da Instrução CVM nº 308/99*”, pelas seguintes razões:
 1. Contrato Social em desacordo com a parte final do inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 308/99, haja vista que a cópia da terceira alteração contratual, então apresentada a esta CVM, não continha a prova de inscrição da sociedade de auditoria no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);
 2. Falta de apresentação de cópia do certificado de aprovação da sócia REGIANE MARCIA DOS REIS[1] no exame de qualificação técnica – prova específica CVM, instituído pela alínea “b” do item 3 da NBC PA 13 (R2), de 21/08/2015. Essa exigência foi feita haja vista que, com o cancelamento voluntário do registro feito por ela como Auditora Independente Pessoa Física (AIPF) nesta CVM, o documento então apresentado (cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica – prova de qualificação técnica geral) deixou de atender ao que estabelece o inciso III do art. 6º da Instrução CVM nº 308/99.
2. Em suas razões, a recorrente anexou cópia da Terceira Alteração Contratual com o carimbo e assinatura de registro no CRC-MG e, quanto à comprovação de certificação de aprovação da sócia REGIANE MARCIA DOS REIS alegou o seguinte:
 1. Repetiu as alegações anteriormente fornecidas em resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 094/17 (doc. 0270154), as de que Regiane Reis, por ter mantido o seu registro nesta CVM como AIPF até dezembro de 2016, estaria desobrigada de submeter-se à referida prova específica, referindo-se ao item 30 da NBC PA 13 (R2)[2] e as de que a referida auditora tinha sido “*inclusive selecionada para a realização de Auditoria dos Pares do Exercício de 2016, conforme indicação de Auditor de 31/03/2017*”;
 2. Reiterou que não verificou “*qualquer norma que indique qual o procedimento para alteração do Pessoa Física para Pessoa Jurídica, que informe como pretende os técnicos em sua análise entender que o cancelamento de um e a inclusão no outro deveria ter sido realizado ao mesmo tempo, em especial porque no pedido do cancelamento do registro Pessoa Física foi identificado que era para a substituição para o Pessoa Jurídica, onde no mínimo os técnicos deveriam então ter negado o procedimento informando que a documentação do novo registro deveria ter sido enviada em conjunto com o cancelamento do*”

registro anterior para ter validade, o que não foi informada em nenhum momento, pelo contrário, fui informada que depois do cancelamento do registro Pessoa Física é que poderia dar entrada com o registro da Pessoa Jurídica”;

3. A não concessão do registro da recorrente como auditor independente nesta CVM pelo fato de sua sócia não ter sido aprovada na referida prova específica extrapolava “*o entendimento da norma legal que especifica apenas que quem já possuía o registro em 01/01/2016 não precisaria se submeter a nova prova, e fato é que a auditora possuía o devido registro na forma legal*”.
3. Inicialmente, é importante destacar que, como indica o aviso de recebimento do Ofício/CVM /SNC/GNA/Nº 199/17, a recorrente recebeu o referido documento em 31/05/2017. De acordo com o inciso I da Deliberação CVM nº 463/2003, das decisões proferidas pelos superintendentes cabe recurso para o Colegiado desta Autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pelo interessado. No caso em análise, o *dies ad quem* do referido prazo ocorreu em 16/06/2017, em razão do dia 15/06/2017 ter sido feriado nacional. Uma vez que o presente recurso foi protocolizado nesta Autarquia em 19/06/2017, o mesmo é intempestivo.
4. Quanto ao Contrato Social da recorrente, no tocante à parte final do inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 308/99, entendo que a via ora apresentada atendeu à exigência da “*inscrição em Conselho Regional de Contabilidade*”.
5. Quanto ao Certificado de Aprovação no Exame de Qualidade Técnica, é importante destacar que, de acordo com o inciso VI do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99, para fins de registro da categoria de Auditor Independente Pessoa Jurídica nesta CVM, os responsáveis técnicos deverão ter sido aprovados em exame de qualificação técnica, previsto no art. 30 do mesmo normativo. Nesta mesma direção, o inciso XIII do art. 6º da referida instrução determina que o pedido de registro deve ser instruído com o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previstos no art. 30.
6. Por sua vez, o parágrafo único do art. 30 antes mencionado, determina que “*o exame de qualificação técnica será aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, ou por instituição indicada pela CVM, nos moldes a serem definidos em ato próprio*”. Em 21/08/2015, através da alínea “b” do item 3 da NBC PA 13 (R2), o CFC instituiu a prova específica para atuação em instituições reguladas pela CVM. O item 32 da mencionada norma determina que a mesma entra em vigor na data de sua publicação (02/09/2015) e que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.
7. Neste ponto, é interessante destacar que, após a vigência da NBC PA 13 (R2), o CFC já realizou um Exame de Qualificação Técnica abrangendo a referida prova específica para atuação de auditores independentes em instituições reguladas pela CVM, em 23/08/2016, em conformidade com o Edital CFC/CAE nº 1/2016 de 28/03/2016. E realizará o próximo exame em 22/08/2017, nos termos do Edital CFC/CAE nº 1/2017. A alínea “b” do item 1.3 do mencionado em cada um desses editais esclarece que, na composição do exame, está prevista a prova específica para contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas por esta CVM.
8. Como já dito, a recorrente alegou que a contadora indicada para assumir a responsabilidade técnica perante esta CVM não precisaria se submeter a essa prova específica, por estar registrada nesta CVM quando da entrada em vigor da NBC PA 13 (R2), qual seja, 01/01/2016, na qualidade de AIPF.
9. Contudo, no momento em que Regiane Reis pediu o seu desligamento, ainda que tenha descrito no

seu pedido que solicitaria “*oportunamente o registro enquanto responsável técnica na qualidade de Pessoa Jurídica*”, fato é que a sua relação com esta CVM, até então na qualidade de AIPF, sob o número 1228-9 terminou com aquele desligamento.

10. Portanto, ainda que ela tivesse, de forma concomitante, migrado para integrar o quadro de responsável técnica de uma AIPJ, haveria que se submeter à exigência existente quando dessa nova relação de registro com esta CVM, a qual seria, inclusive, mantida sob o novo código de registro, e sob um a nova condição. Aliás, esse entendimento foi expressado no MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 262/2004, de 04/10/2004.
11. Por outro lado, o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/nº02/2016, de 31/05/2016, orientou o mercado de que o certificado de aprovação “Geral”, como o documento requerido pelo art. 30 da ICVM nº 308/99, seria aceito apenas até que fosse realizado o primeiro Exame de Qualificação Técnica – CVM.
12. Portanto, na data em que o pedido inicial do ora recorrente foi protocolizado nesta Autarquia (22/02/2017), o único documento hábil para cumprimento do requisito positivado no inciso VI do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99 era o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - prova específica para CVM, documento este que não foi apresentado pelo recorrente para a sua representante técnica Regiane Reis.
13. Quanto ao registro intempestivo do recurso nesta CVM, é importante destacar que, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 25 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “*os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo [...] Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização*”. Consequentemente, salvo melhor juízo, o ato regular e válido de recebimento dos requerimentos destinados a esta Autarquia é o registro efetivo da documentação no Setor de Protocolo desta CVM.
14. Reforça esse entendimento o que foi expressado pelos seguintes tribunais:
 1. Pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Processo ARE 694888 RS, de que “*a jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso há de ser aferida pela data do protocolo no Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem nos correios*”;
 2. Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua Súmula nº 216, a qual diz que “*a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio*”.
15. Finalizando, ainda que a recorrente tenha atendido ao primeiro elemento motivador do indeferimento de seu pedido de registro (falta de comprovação do registro da terceira alteração contratual no CRC), ela não trouxe novos elementos ou evidências que comprovassem o fiel cumprimento do inciso VI do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99, além de ter apresentado esse recurso de forma intempestiva.
16. Assim sendo, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de modificação da decisão recorrida, sendo, portanto, admissível o indeferimento do pedido de registro de AMG AUDITORES INDEPENDENTES na categoria de Auditor Independente Pessoa Jurídica nesta Autarquia, por não ter sido efetuado em total observância às normas vigentes para tal procedimento. Desta forma, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA

Inspetor - GNA

[1] A qual fora indicada como única responsável técnica autorizada a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado.

[2] Texto do item 30 da NBC PA 13 (R2), [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA13\(R2\)](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA13(R2)): “o contador, que estiver registrado, em 1º de janeiro de 2016, no CNAI e na CVM, não necessita submeter-se a realização da prova específica para atuação em instituições reguladas pela CVM, de que trata a alínea (b) do item 3, observado o disposto na Resolução CFC n.º 1.019/2005”.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Lucio de Oliveira, Inspetor**, em 04/07/2017, às 13:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0312741** e o código CRC **08E2CEB7**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0312741 and the "Código CRC" 08E2CEB7.
